

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 140132/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

APELANTE: UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
APELADA: IRACI DAL PONTE

Número do Protocolo: 140132/2017
Data de Julgamento: 07-02-2018

E M E N T A

PLANO DE SAÚDE – REVISÃO DE CONTRATO – REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA – ART. 15, §3º, LEI Nº 10.741/2003 – ESTATUTO DO IDOSO – PERCENTUAL APLICADO – ABUSIVIDADE – DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR ADEQUADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – FORMA SIMPLES – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não se desconhece que a previsão de reajuste da mensalidade de plano de saúde, em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso, por si só, não configura cláusula abusiva, conforme entendimento pacificado pelo STJ, contudo, ainda que o reajuste em razão da faixa etária seja permitido, não pode ser abusivo, desproporcional e desarrazoado.

No caso, constata-se que a cláusula que estabelece o reajuste em face da faixa etária fixou o aumento em 113,74%, destoando do razoável e aceitável, restando evidente a sua abusividade e nulidade, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC.

A devolução do quantum indevidamente pago deve ocorrer de forma simples, pois, a repetição em dobro à que alude o art. 42, parágrafo

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 140132/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor, que não ficou comprovada.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 140132/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

APELANTE: UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
APELADA: IRACI DAL PONTE

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Unimed Cuiabá – Cooperativa de Trabalho Médico em face da r. sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste, que nos autos da ação de revisão de contrato que lhe move a apelada, julgou parcialmente procedente o feito, declarando a nulidade parcial da cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade em 113,74%, devendo o índice adequado ser apurado em liquidação de sentença, condenando-a a restituição em dobro do valor pago a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescido de juros e correção monetária, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, a apelante argui preliminarmente a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa, ante ao julgamento antecipado da lide. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança do reajuste, em razão da mudança de faixa etária, haja vista a previsão contratual e que os índices aplicados foram validados pela Agência Nacional de Saúde através de Resolução Normativa. Subsidiariamente, insurge contra a determinação de restituição do indébito em dobro, em face da ausência de má-fé. Requer a minoração da verba honorária sucumbencial.

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 360/388), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 140132/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

V O T O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Cinge-se dos autos que Iraci Dal Ponte move ação de revisão de contrato contra a apelante, aduzindo que contratou o plano de prestação de saúde empresarial n. 8761 junto à ré, há aproximadamente 07 (sete) anos, contudo, foi surpreendida com a aplicação de reajuste com relação a mudança de faixa etária no percentual superior a 100%, que se mostra abusivo e em contrariedade ao art. 15, §3º, do Estatuto do Idoso, que proíbe aumento dessa natureza.

A douta magistrada *a quo*, de forma antecipada, julgou parcialmente procedente o feito, declarando a nulidade parcial da cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade em 113,74%, devendo o índice adequado ser apurado em liquidação de sentença, condenando a empresa ré a restituir em dobro o valor pago a maior pela autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescido de juros e correção monetária, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 314/321).

Irresignada, a apelante argui preliminarmente a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa, ante ao julgamento antecipado da lide, sob a alegação de que ficou impossibilitada de esclarecer a legalidade do reajuste aplicado, de modo que requer a nulidade da r. sentença.

Sem razão. Com efeito, nos termos do inc. I, do art. 355, do CPC/15, nas ações em que houver questão fática controvertida é cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra, somente quando não for necessária a produção de qualquer outra prova para o desate do litígio, além daquela já constante nos autos. É fundado em cognição exauriente em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de mais provas em audiência de instrução e julgamento ou documentais.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 140132/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

A legislação processual em vigor define que pelo sistema probatório, a prova tem por objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Nesse diapasão, sua finalidade consiste na formação da convicção do julgador em torno dos mesmos fatos. Por isso é que se afirma ser o juiz o destinatário da prova, porquanto é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar correta solução jurídica ao litígio.

Assim, imprescindível arrazoar que o juiz pode dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes.

Dessa forma, tal conduta tecnicamente não possui nenhum vício, ao contrário, encontra ressonância inclusive no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, que prestigia o postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 125, inc. II, CPC/1973), bem como dos princípios da celeridade e economia processual.

Cândido Rangel Dinamarco ensina:

“A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento. Não se antecipa a decisão do mérito quando ainda faltarem esclarecimentos sobre algum ponto relevante da demanda ou da defesa. Só se antecipa quando nenhuma prova seja necessária - nem pericial, nem oral, nem documental.

Na dicção do inc. I, antecipa-se o julgamento do mérito (a) "quando a questão de mérito for unicamente de direito" (b) quando, "sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência". A terceira hipótese de antecipação, descrita no inc. II, é (c) "quando ocorrer o efeito da revelia". Se no processo as partes discutirem

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 140132/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

somente teses jurídicas sobre questões que são só de direito, a prova é de total impertinência - porque não controversos não dependem de prova.” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 4ª Ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 555)

No mesmo norte o entendimento jurisprudencial, confira:

“EMBARGOS DE TERCEIRO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE – ART. 330, I, CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO – REGRA DO ART. 20, §4º, DO CPC – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE.

Não há como sustentar a ocorrência de equívoco por parte do julgador que sentencia antecipadamente a lide, quando entende que as provas acostadas aos autos são suficientes à formação de seu convencimento. Em situações como estas, o julgamento antecipado, não cerceia o direito a ampla defesa, pois trata-se de matéria eminentemente afeta a prova já colhida, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.” (TJMT, RAC n. 12.021/2013, 5ª Câm. Cív., minha relatoria, j. 10.07.2013 – negritei)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 458, II DO CPC. PARECER MINISTERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. ICMS.

(...)

2. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (Precedentes): (AGA 419.504, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/006/2003); (REsp 78926, Rel Min. Garcia Vieira, DJ de 09/03/1998);

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 140132/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

(AGA 431.870, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2002).

3. O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (...) 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no Ag n. 660787/RS, AgRg no AI n. 2005/0029932-9, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.2005 – negritei)

In casu, as provas produzidas pelas partes são suficientes para o deslinde da ação, não sendo necessária a realização de outros atos processuais, tornando possível e desejável o imediato julgamento do mérito.

Assim, **rejeito a preliminar.**

No mérito, sustenta a legalidade da cobrança do reajuste, em razão da mudança de faixa etária, haja vista a previsão contratual e que os índices aplicados foram validados pela Agência Nacional de Saúde através de Resolução Normativa.

Inicialmente, *mister* se faz constar que no caso deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso, porque, embora o contrato tenha sido firmado através da Primacred (fl. 46), a apelada, que possui mais de 60 anos de idade, é usuária dos serviços previstos na contratação e responsável pelo pagamento das mensalidades.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal, confira:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - QUEBRA DA

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 140132/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

*COOPERATIVA CONTRATANTE - APLICAÇÃO DO CDC - MIGRAÇÃO
PARA OUTRO CONTRATO - VALOR DA MENSALIDADE MAJORADO -
ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

Não há falar em cerceamento de defesa quando a parte, embora intimada do despacho saneador, não se manifesta no prazo legal acerca da necessidade de produção de prova pericial e oral.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde firmados por Cooperativa de Crédito, pois o plano de saúde tem como destinatários finais as pessoas dos usuários.

O contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares configura-se como aqueles de trato sucessivo, também denominados de contrato cativo e pressupõe continuidade no tempo.

No caso concreto, os consumidores não foram responsáveis pela rescisão do contrato. Portanto, a prestadora de serviços não pode exigir para a migração para outro contrato pagamento a maior na mensalidade.

O valor cobrado colocou os consumidores em desvantagem, na medida em que, a despeito da natureza da modalidade contratual e da função social do contrato, atendeu única e exclusivamente ao interesse da operadora do plano de saúde.” (RAC n. 9883/2011, 2ª Câmara, Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, j. 20.07.2011 – negritei)

Quanto ao reajuste aplicado em relação a faixa etária, tem-se que o Estatuto do Idoso, em seu art. 15, §3º, proíbe “a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade”, tornando o reajuste irregular.

De outro lado, tem-se o art. 15, parágrafo único, da Lei n. 9.656/98, que assim estabelece:

“Art. 15 - A variação das contraprestações pecuniárias

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 140132/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único - É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos.”

E o citado art. 1º, inciso I e §1º, diz:

“Art. 1º - Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

(...)

§1º - Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 140132/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;*
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;*
- c) reembolso de despesas;*
- d) mecanismos de regulação;*
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor;*
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.”*

E também o art. 35-E, inc. I, *verbis*:

“Artigo 35-E. - A partir de 05 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que:

I - qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos de idade estará sujeita à autorização prévia da ANS;”

Assim, a variação percentual de reajustes em razão da idade é possível àqueles com menos de 60 anos, conforme expressa disposição do art. 15, da Lei n. 9.656/98, desde que respeitados os requisitos ali indicados. Já aos que tenham 60 anos ou mais é possível o reajuste dos valores do contrato desde que o critério para a medida não seja exclusivamente a idade, e com a prévia autorização da ANS.

Ora, não se pretende aqui impedir reajustes contratuais, mas impossibilitar que ao ser atingida a condição de idoso, que tais reajustes tenham por

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 140132/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

fundamento exclusivamente a idade, com variações percentuais absurdamente elevadas.

Por outro lado, não se desconhece que a previsão de reajuste da mensalidade de plano de saúde, em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso, por si só, não configura cláusula abusiva, conforme entendimento do STJ ao julgar o REsp n. 1.280.211/SP, do qual destaco o seguinte trecho:

“2.3. Consequentemente, a previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto. Precedente: REsp 866.840/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.06.2011, DJe 17.08.2011.

[...]

5.2. Na hipótese em foco, o plano de saúde foi reajustado no percentual de 93% [...] majoração que, nas circunstâncias do presente caso, destoa significativamente dos aumentos previstos contratualmente para as faixas etárias precedentes...”. (Segunda Seção, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 23.04.2014 – negritei)

Além disso, é certo também que de acordo com o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, ainda que o reajuste em razão da faixa etária seja permitido, não pode ser abusivo, desproporcional, desarrazoado, conforme jurisprudência *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. CONSUMIDOR IDOSO. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. ABUSIVIDADE DO AUMENTO. RESTAURAÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 140132/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.280.211/SP, firmou o entendimento de ser, a princípio, idôneo o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa etária do participante, pois com o incremento da idade há o aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica. Todavia, para evitar abusividades, devem ser observados alguns parâmetros, como a expressa previsão contratual; não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem excessivamente o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso, dado que aumentos elevados, sobretudo para essa última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano, e serem respeitadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais (Resolução CONSU nº 6/98 ou Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS). Logo, a abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto.

2. Após o reconhecimento da abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária, e para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em razão da inserção do consumidor na nova faixa de

risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 563555/SP, 2014/0188362-8, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19.03.2015 – negritei e grifei)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 140132/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

À vista disso, na hipótese dos autos, constata-se que a cláusula que estabelece o reajuste em face da faixa etária fixou o aumento em 113,74%, destoando do razoável e aceitável, conforme observado pelo i. Ministro, restando evidente a sua abusividade e nulidade, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC.

Assim, a r. sentença deve ser mantida neste particular, mormente pelo fato de ter determinado a apuração, na fase de cumprimento de sentença, do índice de reajuste adequado a ser aplicado, devendo ser tomado como parâmetro o quanto decidido pela Segunda Seção do c. STJ, no REsp n. 1.280.211/SP.

Todavia, com a devida vênia, entendo que a d. magistrada não agiu com o costumeiro acerto ao determinar a devolução em dobro do *quantum* pago de forma indevida, haja vista que a referida repetição, à que alude o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe a existência de pagamento indevido bem como a má-fé do credor. Sobre o tema:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EMPRESTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

A situação narrada nos autos, na qual foram cobrados valores por empréstimo não contratado pela parte autora, caracteriza dano moral e gera o dever de indenizar O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor reduzido. A devolução do indébito deve ser de forma simples, pois a repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Apelação do parcialmente provida”. ” (TJRS, RAC n. 70072621097, 10ª Câm. Cív., Rel. Marcelo Cezar Muller, j. 30.03.2017 - negritei).

Na espécie, ainda que o pagamento tenha sido efetuado de forma

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 140132/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

indevida, não houve prova de má-fé por parte da apelante, devendo a r. sentença ser reformada nesse ponto.

No tocante ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatício em prol do advogado dos autores, entendo que o percentual aplicado pela MMª Juíza é o mínimo permitido, estando de acordo com o que preceitua o art. 85, §2º, do CPC, de modo que a sua manutenção é medida que se impõe.

Portanto, por estes termos e estribado nessas razões, tenho que o *decisum* objurgado merece ser reformado em parte para determinar que a eventual restituição de indébito seja realizado de forma simples, acrescido dos encargos legais fixados na r. sentença.

Posto isso, conheço do recurso e lhe **DOU PARCIAL PROVIMENTO.**

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 140132/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
PRIMAVERADO LESTE
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator), DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º Vogal) e DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA -
RELATOR